



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Manoel Carlos de Morais		
<b>EMENTA:</b> Reconhece o Curso de Formação de Professores em nível médio, na modalidade Normal, em Umari, exclusivamente para efeito de diplomação dos alunos concludentes em dezembro de 2010, conforme relação anexa ao processo. Neste ato, homologa, ainda, o Regimento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Manoel Carlos de Morais.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 09339702-0 10277585-0	<b>PARECER Nº</b> 0189/2011	<b>APROVADO EM:</b> 11.05.2011

### I – RELATÓRIO

O então diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Manoel Carlos de Morais, Valentim Martins Quaresma Neto, mediante o processo nº 09339702-0, solicita deste Conselho o reconhecimento do Curso de Formação de Professores em nível médio, na modalidade Normal. Vincula-se a esse processo ainda o de nº 10277585-0, proveniente do NRDES da 17ª CREDE – Icó, com idêntica finalidade, complementando a documentação solicitada em Informações anteriores por este CEE, e em período que já contava com um novo gestor escolar – Cícero Roberto Bezerra de Alexandre, eleito e nomeado para o cargo.

A Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Manoel Carlos de Morais, criada em 17/10/1975 (DOE de 30/10/1975), com sede na Avenida Dom Quintino, 389, Centro, CEP: 63.310-000, Umari, integra a rede estadual de ensino, censo escolar nº 23151528. Oferta ensino fundamental e médio, e estes na modalidade educação de jovens e adultos, além do curso normal, que ofertou até dezembro de 2010.

Os processos vêm instruídos pelos seguintes documentos:

a) Processo nº 09339702-0, de 07/07/2009: requerimento do diretor da escola; parecer autorizativo da SEDUC para funcionamento do ensino médio na modalidade normal, datado de 17/04/2007; declaração confirmando o cargo de direção a Valentim Martins Quaresma Neto (posteriormente substituído) e documentação correspondente; declaração e documentação de confirmação do cargo da coordenadora pedagógica à época; documentação comprobatória de habilitação da secretária escolar Karla Valéria Alves de Sousa; Projeto Político-Pedagógico do Curso (posteriormente substituído); Matriz curricular e Ementário das disciplinas do Curso (posteriormente substituídos); Relação do Pessoal Docente e respectivos documentos comprobatórios de habilitação ou autorizações temporárias; Termo de Convênio celebrado entre a Secretaria Municipal de



11



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0189/2011

Educação de Umari e a Escola de Ensino Fundamental Médio Monsenhor Manoel Carlos de Moraes; Regimento Escolar acompanhado de Ata de Aprovação, datados de 2007; Informação do CEE nº 183/2009, baixando uma série de diligências de caráter administrativo e pedagógico que precisavam ser atendidas pela escola, a fim de possibilitar a continuidade da análise do processo; Informação do CEE nº 01/2010, acrescentando novas diligências e reiterando outras já baixadas, mas não atendidas; ofício da Escola para a 17ª CREDE - Iguatu, encaminhando relação de alunos que concluiriam o curso em dezembro de 2010 (uma única turma com 25 alunos, turno noturno);

b) Processo nº 10277585-0, recebido em 10/11/2010 pela assessoria técnica deste CEE: ofício encaminhando a documentação solicitada por este CEE e documentos do novo gestor escolar – Cícero Roberto Bezerra Alexandre; Declaração da inscrição do novo gestor no Curso de Especialização em Gestão Escolar pelo CAEd (Universidade Federal de Juiz de Fora); Autorizações temporárias solicitadas; Informação do CEE nº 31/2010, baixando novas diligências e reiterando diligências já encaminhadas anteriormente sobre o Projeto Pedagógico do Curso, bem como mais uma vez sobre o Regimento Escolar; ofício da Escola, datado de 10/03/2011, em resposta à última diligência do CEE de 18/11/2010; cópia do Regimento Escolar 2011 e respectiva Ata de Aprovação; Plano de Curso do ensino normal (Abril/2010), incluindo ementário das disciplinas e quadro do pessoal docente; documentação comprobatória complementar das habilitações dos docentes ou respectivas autorizações temporárias; DOE com a publicação da autorização temporária para o exercício da função de direção feita pelo CEE; e última Informação do CEE nº 06/2011, de 21/03/2011.

Tem como secretária escolar a senhora Valéria Alves Tavares de Sousa, legalmente habilitada para o cargo, conforme registro SEDUC nº 3202221/97.

Esta instituição obteve seu último credenciamento em 2003, conforme Parecer nº 0964/2003, com vigência até 31 de dezembro de 2007, que reconheceu o curso de ensino fundamental e médio, e aprovou estes na modalidade educação de jovens e adultos.

O 'Plano de Curso - Proposta Pedagógica de Implantação do Curso Normal em Nível Médio', habilita para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental. Na apresentação do documento, o curso se identifica como 'Ensino Médio na Modalidade Normal Integrado'. Estabelece uma carga horária total de quatro mil horas, distribuídas em quatro anos, sendo mil para cada ano. A formação básica constituída pelas disciplinas da Base Nacional Comum totalizam 1.760 horas, que se destinam a assegurar aos alunos uma base geral de conhecimentos, competências e valores em nível médio, organizada nas três áreas do conhecimento. O restante da carga horária é distribuída entre a Parte Diversificada (integrada à Base Nacional Comum por meio da contextualização e



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0189/2011

complementação, num total geral de 720 horas) e a Gestão Pedagógica (que soma 1.520 horas, incluindo as oitocentas horas dedicadas ao estágio supervisionado e às práticas de ensino). A carga horária do Estágio, conforme prevê a Resolução CNE/CEB nº 02/1999, está distribuída nos quatro anos do curso, começando com 120 horas anuais e concluindo com quatrocentas horas no último ano.

Observe-se que as disciplinas do ensino de Língua Portuguesa, de Matemática etc., estão organizadas na Matriz Curricular dentro do conjunto das disciplinas da Parte Diversificada, quando deveriam integrar a grande área curricular da Gestão Pedagógica, integrando com as disciplinas dos fundamentos e mais o estágio supervisionado. Outro aspecto que se faz necessário abordar diz respeito ao total da carga horária estabelecida na proposta curricular do Curso: 4.000. Pela Resolução CEB/CNE nº 02/1999, a carga horária mínima é de 3.200 horas para o conjunto dos núcleos ou áreas curriculares que compõem o Curso, incluindo aí as oitocentas horas da parte do Estágio e Práticas de Ensino que integram a área ou núcleo da Gestão Pedagógica. Nesse sentido, seria um equívoco interpretar que a Resolução estabelece um total de quatro mil horas como carga horária mínima para o Curso, se este total for resultado do somatório de 3.200 mais oitocentas horas. Caso o total de quatro mil horas signifique uma ampliação intencional da carga horária, então deve ser interpretada como uma decisão que remete à autonomia pedagógica da escola, com o aval do sistema educacional, resultando, portanto, numa ampliação da carga horária mínima estabelecida na legislação vigente, mas não como uma determinação dessa Resolução.

Ainda na organização do Estágio, a carga horária prevista dava conta tanto da parte prática como da teórica, e contava com o apoio de específico de três professores para o desenvolvimento e acompanhamento das atividades. Faziam parte dos espaços para o Estágio e Práticas oito escolas da rede municipal de ensino, incluindo duas creches. A Escola contava com seis salas de aula e mais laboratório de Informática e Centro de Mídias. O acervo bibliográfico dispõe de 208 títulos voltados para a parte de fundamentação pedagógica do Curso, e de 4.949 livros didáticos das três áreas do conhecimento.

No Quadro docente constavam dezoito profissionais habilitados em área específica, dez com especialização, e quinze com autorização temporária para a docência de disciplinas para as quais não estavam habilitados.

Na relação das ementas (item 11.2), elencou-se a disciplina Língua Estrangeira (120h) - Inglês, como parte integrante das disciplinas 'específicas para atuação na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, quando deveria estar relacionada à Parte Diversificada".





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0189/2011

Com relação à continuidade do Curso, a última Informação deste CEE, inserida no Processo, registra que a direção da escola comunicou informalmente a este Colegiado a decisão de não mais ofertar o Curso Normal em suas dependências, reiterando que a intenção é apenas a de diplomar os alunos da única turma que concluiu em 30/12/2010. Em 2011 não se fez mais matrícula para o Curso Normal.

No que se refere ao Regimento Escolar, após a análise técnica detalhada e cuidadosa da assessoria/CEE e das diversas diligências formuladas e atendidas pela Escola, ficou evidenciado que referido documento está elaborado de acordo com a legislação vigente, particularmente o que orienta a Resolução CEC nº 395/2005.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação atende ao que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, o Parecer CNE/CEB nº 01/1999 e a Resolução CNE/CEB nº 02/1999, e considera as disposições contidas no Decreto nº 5.154/2004 que normatiza as formas de oferta do ensino médio no âmbito da educação profissional de nível técnico. Está amparada também pelas Resoluções do CEE nº 372/2002 e nº 395/2005.

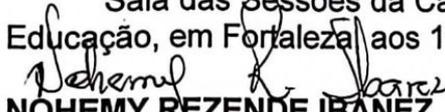
## III – VOTO DA RELATORA

Com base no que foi analisado e relatado, o voto é favorável ao reconhecimento do Curso de Formação de Professores em nível médio na Modalidade Normal, exclusivamente para efeito de diplomação dos alunos concludentes até dezembro de 2010, cuja relação está anexada ao presente processo. Neste mesmo ato, homologa-se também o Regimento Escolar, que atende satisfatoriamente às normas legais vigentes.

## IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Estadual.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2011.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**  
Presidente da CEB

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE